

Raíssa Rossetto

De: rv servicos <licitacaorvservicos@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 14 de abril de 2022 14:48
Para: compras@camarabotucatu.sp.gov.br; financeiro@camarabotucatu.sp.gov.br
Cc: rodrigo.oliveira@bump1.com.br
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL 01/22
Anexos: RECURSO CAMARA MUNICIPAL BOTUCATU.pdf

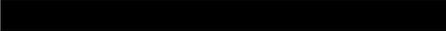
Prezada Sra Raissa, boa tarde.

Venho por meio deste, encaminhar o Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial 01/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em impermeabilização para fornecimento e aplicação de manta asfáltica no telhado da Câmara Municipal de Botucatu.

Poderia por gentileza confirmar o recebimento.

--

Atenciosamente,


R&V Prestadora de Serviços LTDA
(14) 3532-2542

R&V PRESTADORA DE SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMA SRA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Ref. Recurso Administrativo contra a decisão da equipe do Pregão em declarar vencedora a empresa **VEDAMIX IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA**, referente ao Pregão Presencial nº 01/2022 – Processo nº 41/2022.

R&V PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Santos Dumont, 639 na Vila Clélia, na cidade de Lins, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 22.339.498/0001-54, neste ato representada por sua Representante Legal Sr^a [REDACTED] sócia proprietária, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo à epígrafe, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, em prazo hábil, apresentar **RECURSO** contra a decisão que a classificou e declarou habilitada durante a fase de Documentos de Habilitação do referido certame, a empresa **VEDAMIX IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA**, CNPJ 44.659.377/0001-22, com base nas razões a seguir expostas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

2- DOS FATOS SUBJACENTES

O representante legal da empresa **R&V PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, faz constar o seu pleno direito ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Solicita-se que a Ilustre Sra Pregoeira Raissa Mariana Rossetto e esta douta comissão de Licitação, venha analisar o manifesto interesse em recorrer, pelos seguintes motivos:

I - SOBRE A REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA

A empresa **VEDAMIX IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA**, deixou de cumprir relevante exigência editalícia, a qual é determinante de sua inabilitação no pregão presencial, constantes nos termos deste

ENDEREÇO: RUA SANTOS DUMONT, Nº 620, BAIRRO VILA CLELIA - CEP 16401-320 – LINS/SP

E-MAIL: licitacaorvservicos@gmail.com

FONE: (14) 3532-2542

R&V PRESTADORA DE SERVIÇOS

edital, em especial ao item 10.1.2 e seu subitem letra d) Certidão de **regularidade de débito com a Fazenda Municipal**, da sede ou do domicílio do licitante.

Podemos observar no Edital, a seguinte informação:

10.1.2.3 – A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para fins de emissão de assinatura contratual, porém será **OBRIGATÓRIA** durante a fase de habilitação a apresentação dos documentos indicados no item 10.1.2 e seus subitens, ainda que veiculem restrições impeditivas á referida comprovação.

II - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/ OPERACIONAL

Qualificação Operacional:

a.1) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome da licitante, no qual(is) se indique(m) experiência na execução de, no mínimo, 325 m² de aplicação de manta asfáltica aluminizada em telhado cerâmico ou equivalente.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

A licitante VEDAMIX não atendeu ao item 10.1.4, a empresa apresentou junto aos Documentos de Habilitação um Atestado de Capacidade Técnica do qual encontra-se em discordância com as informações disponibilizadas.

Consta que os serviços foram prestados no período de **JANEIRO/2021 á MARÇO/2021**, porém podemos comprovar que a data de abertura da empresa foi em **22 de DEZEMBRO de 2021**, impossibilitando a mesma ter prestado qualquer serviço antes mesmo de sua abertura.



R&V PRESTADORA DE SERVIÇOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 44.659.377/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/12/2021
NOME EMPRESARIAL VEDAMIX IMPERMEABILIZACAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VEDAMIX	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R RANGEL PESTANA	NÚMERO 621	COMPLEMENTO SALA 02
CEP 18.600-070	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BOTUCATU
UF SP		ENDEREÇO ELETRÔNICO JACKERAVA@YAHOO.COM.BR
TELEFONE (14) 9808-8254		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/12/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/04/2022 às 16:46:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

III -DOS FATOS E DO DIREITO QUE ASSISTE À RECORRENTE

A empresa **VEDAMIX IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA** foi declarada como melhor oferta e habilitada no certame em referência, de acordo com a decisão tomada por vossa senhoria.

Ocorre que, não podemos concordar com tal decisão, pois em consonância com o exposto anteriormente, a empresa vencedora não apresentou todos os documentos solicitados em edital, e é

ENDEREÇO: RUA SANTOS DUMONT, Nº 620, BAIRRO VILA CLELIA - CEP 16401-320 – LINS/SP

E-MAIL: licitacaorvservicos@gmail.com

FONE: (14) 3532-2542

R&V PRESTADORA DE SERVIÇOS

notório a falta de atendimento as previsões editalícias por parte da empresa vencedora. Assim estabelece o dispositivo da Lei 8.666/93, que determina:

Lei 8.666/93, em seu artigo 41º, declara “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Quando uma licitante deixa de apresentar toda a documentação exigida no preâmbulo do edital e passa a apresentar de forma parcial, ou seja incompleta, não é apenas um vício formal, para que seja dado prazo para saneamento das falhas ou regularização da sua habilitação.

IV – DO PEDIDO

Em face das razões acima expostas, a empresa **R&V PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, requer que seja julgado procedente o presente Recurso Administrativo para declarar **INABILITADA** a empresa **VEDAMIX IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA**, do Pregão Presencial nº 01/2022, por descumprir os itens 10.1.2. d) do edital referente a apresentação da Certidão de Regularidade Municipal; e o item 10.1.4. a.1) Qualificação Técnica/ Operacional, por medida de inteira justiça e defesa do interesse público fulcrado na observância do princípio da isonomia.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Assinado de forma digital
Dados: 2022.04.14
14:43:32 -03'00'

Responsável Legal

Raíssa Rossetto

De: VEDAMIX Impermeabilização <vedamix1@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 18 de abril de 2022 12:14
Para: Raíssa Rossetto
Assunto: Re: Processo Pregão Presencial nº 01/2022 - Recurso Administrativo
Anexos: image002.jpg

Raissa, boa tarde!!!

Em conversa com o meu advogado e contador, eles acham melhor desistir desse pregão, infelizmente. Não pela certidão mas mais pelo atestado de capacidade técnica.

Na verdade trabalhamos com dois CNPJ e esse que enviei as documentações não é o mesmo que prestamos serviços na Botupharma.

Esse é outro. Na correria para montar as documentações não me atentei.

E agora para substituir não sei se vai dar certo. Eles podem alegar que agi de má fé. Enfim. Mas foi primeiro que participamos, valeu de aprendizado.

Obrigada.
Atenciosamente,

Jackelinny - VEDAMIX IMPERMEABILIZAÇÕES

Em seg., 18 de abr. de 2022 09:20, Raíssa Rossetto <financeiro@camarabotucatu.sp.gov.br> escreveu:

Prezado(a), bom dia!

Tendo em vista o recurso administrativo impetrado no certame pregão presencial nº 01/2022 pela empresa R&V PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Conforme mencionado na ata do referido pregão presencial, foi concedido a empresa impetrante o prazo de 3 dias corridos para apresentar suas razões. Sendo assim, encaminhamos em anexo a este e-mail as razões protocoladas pela empresa em questão, onde a empresa VEDAMIX IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA possuirá o prazo de 3 dias corridos para apresentar suas contrarrazões, sendo-lhes assegurado vista imediata do processo licitatório.

Ficamos no aguardo de uma manifestação.

Atenciosamente,





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Botucatu, 18 de abril de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor

Procurador Legislativo

Encaminhamos o recurso interposto pela licitante R&V PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e a desistência da licitante VEDAMIX IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA ao apresentar as contrarrazões, referentes ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2022, para exame e emissão de parecer.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Raíssa Mariana Rossetto
Pregoeira



PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022

DE: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: PREGOEIRA E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPERMEABILIZAÇÃO, PARA FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE MANTA ASFÁLTICA NO TELHADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA QUE INTEGRA O EDITAL.

PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE. INCORREÇÕES NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR EQUÍVOCO DA RECORRIDA, ALIADO A SEU PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA MENOR PROPOSTA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R&V PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 01/2022, contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa VEDAMIX IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA, detentora da melhor proposta.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido e, no mérito, provido parcialmente, conforme restará demonstrado.

Em sua irresignação, a licitante afirma ser descabida a habilitação da empresa VEDAMIX IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA no procedimento licitatório, requerendo a revisão da decisão do Pregoeiro, alegando descumprimento dos itens: 10.1.2. d) do edital referente a apresentação da Certidão de Regularidade Municipal; e o item 10.1.4. a.1) Qualificação Técnica/ Operacional.

O recurso vem embasado nos seguintes argumentos a seguir aduzidos e rebatidos pormenorizadamente por esta Procuradoria Legislativa, de forma a embasar a instrução da Pregoeira e a decisão da Presidência da Câmara Municipal:

1) REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA - Não cumprimento do Item 10.1.2.3 “d”, do Edital.

Quanto a esta primeira alegação, o inconformismo da empresa recorrente se baseia resumidamente na alegação de que a empresa VEDAMIX IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA, deixou de cumprir relevante exigência editalícia, a qual, segundo ela, é determinante de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



sua inabilitação no pregão presencial, constantes nos termos do edital, em especial ao item 10.1.2 e seu subitem letra d): *Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal, da sede ou do domicílio do licitante.*

Com o devido respeito, o argumento inicial não merece prosperar pelos seguintes fundamentos editalícios e de jurisprudência pacífica.

Ao alegar tal fato durante a sessão presencial, assim foi decidido pela pregoeira, conforme consta na Ata do Pregão em análise:

No decorrer da verificação dos documentos de habilitação, foi suprida a falta de certidão negativa de débitos mobiliários da empresa VEDAMIX (...), a qual foi gerada pela pregoeira através de sítio eletrônico, utilizando-se da prerrogativa prevista nas cláusulas 21.2, 21.5 e 10.2.3, o que faculta ao pregoeiro a promoção de diligência destinada a suplementar a instrução do processo. Ademais, já constava na documentação o cadastro municipal da empresa em questão, fundamentando-se na interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, pelo fato de não comprometer a finalidade, a segurança e o interesse da Administração.

Diferentemente do que alega a recorrente, os requisitos específicos de habilitação devem ser sim observados, mas não necessariamente seguindo formalidades desnecessárias, de modo a engessar o procedimento licitatório e impedir a participação e ampliação da disputa entre os concorrentes, desclassificando, como gostaria a recorrente no presente caso, a empresa que alcançou a melhor proposta

Com base no artigo 43, parágrafo 3º da Lei de Licitações (8.666/1993), o qual dispõe que *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*, a Pregoeira abriu diligência e esclareceu a situação, constatando por meio da internet a certidão, complementando a instrução do processo e sanando a aventada dúvida e questionamento.

Ademais, como muito bem esclarecido na ata da sessão presencial, o edital, com base legal no ordenamento licitatório, traz as seguintes disposições:

7.4 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente Edital e seus Anexos, que sejam omissas ou apresentem irregularidades capazes de dificultar o julgamento.

10.2.3 - Se a documentação de habilitação não estiver completa ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, ou se a irregularidade por sua natureza não puder, a critério do Pregoeiro, ser suprida de imediato na própria sessão, o proponente será inabilitado.

10.2.7 - Constatado o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos no Edital, o licitante será habilitado e declarado vencedor do certame.



21.2 - É facultado ao Pregoeiro ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

21.5 - As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Em breve resumo e conforme consignado em ata, na verificação dos documentos de habilitação, foi suprida a falta de certidão negativa de débitos mobiliários da empresa VEDAMIX (...), a qual foi gerada pela pregoeira através de sítio eletrônico, utilizando-se da prerrogativa prevista nas cláusulas 21.2, 21.5 e 10.2.3, que faculta ao pregoeiro a promoção de diligência destinada a suplementar a instrução do processo, fundamentando-se na interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, pelo fato de não comprometer a finalidade, a segurança e o interesse da Administração.

Além de todo respaldo legal e editalício, a jurisprudência é mansa e pacífica quanto a esse poder do pregoeiro, afastando o excesso de formalismo procedimental, conforme se destaca no acórdão do Tribunal de Contas da União:

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 017.101/2003-3

Sumário: Representação. Pregão. Inclusão de certidão extraída pela internet durante a sessão pública. Possibilidade. Conhecimento. Negar Provimto. Arquivamento dos autos.

...

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame



empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000.

Nesse exato sentido do mesmo caso em análise, podemos citar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

Nesse passo, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do artigo 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e



condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Desse modo se extrai que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “*licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital*”.

Quanto a este primeiro item, sem razão a recorrente diante de todo o exposto.

2) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL - Não cumprimento do Item 10.1.4 do Edital.

Alega a recorrente nesse segundo tópico que a *qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.*

Desse modo, entende a recorrente que a licitante VEDAMIX não atendeu ao item 10.1.4, suscitando que a *empresa apresentou junto aos Documentos de Habilitação um Atestado de Capacidade Técnica do qual encontra-se em discordância com as informações disponibilizadas, pois consta que os serviços foram prestados no período de JANEIRO/2021 à MARÇO/2021, porém podemos comprovar que a data de abertura da empresa foi em 22 de DEZEMBRO de 2021, impossibilitando a mesma ter prestado qualquer serviço antes mesmo de sua abertura.*

Na ocasião de sua notificação para contrarrazões do recurso apresentado, a recorrida, por meio de e-mail respondeu da seguinte forma:

Em conversa com o meu advogado e contador, eles acham melhor desistir desse pregão, infelizmente. Não pela certidão mas mais pelo atestado de capacidade técnica.

Na verdade trabalhamos com dois CNPJ e esse que enviei as documentações não é o mesmo que prestamos serviços na Botupharma.

Esse é outro. Na correria para montar as documentações não me atentei.

E agora para substituir não sei se vai dar certo. Eles podem alegar que agi de má fé. Enfim. Mas foi primeiro que participamos, valeu de aprendizado.

Obrigada. Atenciosamente,

Jackelinny - VEDAMIX IMPERMEABILIZAÇÕES



Como se nota do conteúdo da mensagem, a recorrida pede desistência da licitação em razão de ter se confundido quanto aos dois CNPJs que detém, tendo apresentado o atestado da outra empresa que também possui, e não da que participou do certame.

Assim, a melhor atitude a ser considerada no presente caso, em face de todo esse equívoco e no meio dessa fase recursal, é dar provimento à alegação da recorrente quanto ao atestado de capacidade técnica, inabilitando a recorrida, detentora da melhor proposta.

Procurando sempre a melhor solução nos seus procedimentos licitatórios, a Câmara Municipal de Botucatu, por meio de sua pregoeira, juntamente com sua equipe de apoio, entendeu na ocasião da sessão que seria muito mais plausível a habilitação da empresa com a melhor proposta, do que correr o risco de passível irregularidade ao desclassificar a empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, por meio da qual se sanou qualquer dúvida, conforme a jurisprudência pacífica aplicável nos Tribunais de Contas de todo país.

Desse modo, a sessão pública foi conduzida impecavelmente pela Pregoeira, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Eficiência, da Segurança Jurídica, do Formalismo Moderado, da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Transparência.

No entanto, com esse equívoco de confusão entre os CNPJs, confessado pela recorrida, aliado ao seu pedido de desistência, a inabilitação da detentora da melhor proposta é o caminho jurídico mais célere e eficaz para a resolução da questão, importando na sua inabilitação do certame, por inconsistência na Qualificação Técnica/Operacional, comprovada apenas nesse momento.

Dando continuidade ao procedimento licitatório, essa Procuradoria entende, com base na lei de licitações e no edital que a sessão deve ser retomada, para exame e negociação da oferta subsequente, conforme se afere das seguintes cláusulas editalícias:

10.2.8 - Se o licitante desatender às exigências para a habilitação, o Pregoeiro, respeitada a ordem de classificação, examinará a oferta subsequente de menor preço, negociará com o seu autor, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda aos requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor.

10.2.9 - Os envelopes "documentos de habilitação" das licitantes remanescentes ficarão retidos até a data de assinatura do contrato proveniente deste procedimento licitatório.

...

19.1 - Serão convocados os demais licitantes classificados para participar de nova sessão pública do Pregão Presencial com vistas à celebração da contratação, quando a(s) adjudicatária(s):



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



a) Se recusar a assinar o contrato ou quando convocada à assinatura, dentro do prazo de validade de sua proposta, não apresentar comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, ou não atender a todas as condições para a celebração da contratação;

b) No caso de microempresa(s) e/ou empresa(s) de pequeno porte declarada(s) vencedora(s) com irregularidade fiscal e/ou trabalhista nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e alterações, deixar(em) de apresentar a documentação de regularidade fiscal e trabalhista para fins de assinatura do contrato.

19.2 - A nova sessão será realizada em prazo, não inferior a 3 (três) dias úteis, contados da divulgação do aviso.

19.3 - A divulgação do aviso ocorrerá por publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no Diário Oficial do Município de Botucatu, no site eletrônico da Câmara Municipal de Botucatu (portal transparência – licitações) e no Quadro de publicações da Câmara Municipal de Botucatu.

19.4 - Na sessão, respeitada a ordem de classificação, passar-se-á diretamente à fase de negociação.

Por todo o exposto, a opinião dessa Procuradoria Legislativa é no sentido de se conhecer do recurso interposto pela empresa R&V PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, julgando parcialmente procedente o presente Recurso Administrativo para declarar INABILITADA a empresa VEDAMIX IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA, do Pregão Presencial nº 01/2022, por descumprir o item 10.1.4. a.1) Qualificação Técnica/ Operacional, com a conseqüente reconsideração da decisão pela Pregoeira, para o fim de inabilitação da empresa detentora da melhor proposta, retomando a sessão para negociação da segunda melhor oferta e verificação dos documentos de habilitação.

Assim, encaminho os autos à Pregoeira para fins de instrução e à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Botucatu, 19 de abril de 2022.


[Redacted]
Procurador Legislativo

OAB-SP [Redacted]



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Botucatu, 20 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Botucatu

Amparada pelo parecer jurídico após análise do recurso apresentado pela empresa R&V PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, julgo não procedente o primeiro item, onde foi suprida a falta da Certidão Negativa de Débitos Mobiliários da empresa VEDAMIX IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA, emitida em sítio eletrônico, adotando o princípio do formalismo moderado, pois no envelope de habilitação já constava o cadastro municipal da empresa em questão.

Quanto ao segundo motivo recursal, considerando a contrarrazão apresentada pela recorrida, a qual afirmou que houve um equívoco com relação a juntada de documentos, julgo procedente e por essa razão dou provimento parcial ao recurso apresentado, inabilitando a detentora da melhor proposta do certame, por inconsistência na Qualificação Técnica/Operacional.

Assim, para dar continuidade ao processo licitatório, sugere-se a retomada da sessão para exame e negociação da oferta subsequente.

Sem mais para o momento, remeto o presente processo para julgamento de Vossa Excelência sobre o recurso apresentado.

Respeitosamente,

Raíssa Mariana Rossetto
Pregoeira



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Botucatu, 25 de abril de 2022.

À Pregoeira
Raíssa Mariana Rossetto

Acolho a decisão da Pregoeira, pelos próprios fundamentos.

Por essa razão, autorizo a retomada da sessão para exame e negociação da oferta subsequente, decidindo pela inabilitação da licitante VEDAMIX IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA no processo licitatório Pregão Presencial nº 01/2022.

Vereador RODRIGO RODRIGUES (Palhinha)
Presidente